ACÓRDÃO Nº 3.947

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.556.2000-23-TCE(C/02 Anexos e

Processo nº 7.749.1998-00-TCE-Apenso, C/04 Anexos).

ASSUNTO: Tomada de Contas na Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Agrário, quanto aos recursos públicos utilizados durante a realização da XXVI Feira Agropecuária do Acre, na forma prevista no art. 42 da

LCE nº 38/93.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Acre. RESPONSÁVEL: Senhor Césio de Medeiros Paulo.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

REDISTRIBUIDO: Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro**.

VV. Tomada de Contas. Secretaria de Estado. Multa. Orientação para que se efetive na Prestação de Contas dos recursos envolvidos no evento, a clara elucidação da sua origem, aplicação e autorização legal orçamentária. Arquivamento do processo.

vv. Tomada de Contas. Secretaria de Estado. Orientação para que se efetive na Prestação de Contas dos recursos envolvidos no evento, a clara elucidação da sua origem, aplicação e autorização legal orçamentária. Arguivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) considerar que a decadência prevista na Lei nº 9.784/99 não se aplica aos processos de apuração de dano ao erário e punição dos gestores, mas somente à anulação de atos próprios pela administração; 2) considerar, no mérito, que não restou comprovado desvio dos recursos do evento, mas ficou patente a desorganização no seu planejamento e controle financeiro e orçamentário, com realização de despesa sem prévia autorização legal, aplicando multa no montante de R\$-1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais) ao gestor Senhor Césio de Medeiros Paulo, já reduzida em face da atenuante de que o balanço geral, sempre necessário e óbvio, por ter sido elaborado pela IGCE, não lhe foi solicitado, mas tão apenas a documentação comprobatória; 3) que seja expedida à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, responsável pela realização do evento, recomendação para que, ao realizá-lo doravante, efetive a sua Prestação de Contas, contendo todos os recursos envolvidos no evento, sua origem, aplicação e autorização legal orçamentária, a qual deverá constar na Prestação de Contas anual do gestor; 4) recomendar à DAFO a elaboração de Resolução, a ser submetida a este

(ACÓRDÃO Nº 3.947 - FL. 02)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 14 de abril de 2005.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Conselheiro **JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA**Voto vencido

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/AC.